

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**BRUNO FRANÇA AMARO**

**A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E A ANÁLISE DO REAL  
ESTADO DE MISERABILIDADE SOCIAL: Aspectos de Direito Material e Processual**

**JOÃO PESSOA  
2015**

**BRUNO FRANÇA AMARO**

**A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E A ANÁLISE DO REAL  
ESTADO DE MISERABILIDADE SOCIAL: Aspectos de Direito Material e Processual**

Monografia apresentada à disciplina Metodologia da Pesquisa do Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

**Orientador: M.Sc. Pedro Ivo Soares Bezerra**

**JOÃO PESSOA  
2015**

**BRUNO FRANÇA AMARO**

**A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E A ANÁLISE DO REAL  
ESTADO DE MISERABILIDADE SOCIAL: Aspectos de Direito Material e Processual**

Monografia apresentada à disciplina Metodologia da Pesquisa do Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Aprovada em:     /     /  
Nota:

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador M.Sc. Pedro Ivo Soares Bezerra

Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB

Prof.

Membro Examinador

Instituição Educacional

Prof.

Membro Examinador

Instituição Educacional

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, Bruno França Amaro, brasileiro, solteiro, servidor público, com domicílio necessário no Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Brisamar, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, portador do documento de Identidade: 2669076–SSP/PB, CPF: 046.548.514-61, na qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais de autora da obra sob o título: “**A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E A ANÁLISE DO REAL ESTADO DE MISERABILIDADE SOCIAL: Aspectos de Direito Material e Processual**”, sob a forma de **Monografia**, apresentada na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB / Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, em \_\_\_/\_\_\_/2015, com base no disposto na Lei Federal n. 9.160, de 19 de fevereiro de 1998:

1. ( ) AUTORIZO, disponibilizar nas Bibliotecas da UEPB/ESMA-PB, para consulta e eventual empréstimo, a OBRA, a partir desta data e até que manifestações em sentido contrário de minha parte determina a cessação desta autorização sob a forma de depósito legal nas Bibliotecas.
2. ( ) AUTORIZO, a partir de dois anos após esta data, a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e a Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores – Internet e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA, até que manifestações contrária a minha parte determine a cessação desta autorização.
3. ( X ) CONSULTE-ME, dois anos após esta data, quanto a possibilidade de minha AUTORIZAÇÃO à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e à Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores – Internet – e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA.

João Pessoa,            de            de 2015.

Bruno França Amaro

Dedico este trabalho aos de bom coração, que  
respeitam o próximo e a sabedoria dos idosos.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmãos, sempre na retaguarda da luta diária, por construírem comigo uma união familiar que é indissolúvel e fundamental.

A minha noiva Bárbara, que está presente em todos os meus momentos e com quem eu quero passar todos os dias de minha vida, por me incentivar, dar força e acreditar em mim.

Às minhas tias Genice e Gracinha, através das quais eu saúdo toda a minha família, pelo apoio constante no decorrer da vida acadêmica.

Ao amigo João Otávio, amante do Processo Civil e futuro doutrinador, pelos estudos em grupo e preciosos debates sobre o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, os quais proporcionaram a revisão deste trabalho, com inclusão do capítulo processual.

À amiga Beth Brosnan, que me tornou um cidadão do mundo, inspirando-me a desbravar fronteiras e conquistar os organismos internacionais, a fim de ajudar na erradicação da pobreza e no compartilhamento da prosperidade no desenvolvimento mundial.

Ao Professor Paulo de Tarso, que, mesmo atarefado e requisitado, sempre me atendeu com simpatia e atenção.

A meu orientador, Mestre Pedro Ivo, por ter me dado a grata satisfação de tê-lo como conselheiro regente de um projeto já iniciado e pela disposição para aceitar a tarefa de me orientar neste trabalho, cumprindo-a com o afinco e a dedicação que lhe são característicos.

*“I've planned each charted course  
Each careful step along the byway  
And more, much more than this  
I did it my way.”*

(Claude François/ Revaux/ Paul Anka)

"Servir aos opulentos com altivez e aos indigentes com caridade. Amar a pátria, estremecer o próximo, guardar fé em Deus, na verdade e no bem."

(Rui Barbosa)

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho consiste na abordagem do critério da miserabilidade para fins de concessão do Benefício Assistencial no Brasil, previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. O tema pesquisado aborda o amparo no valor de um salário-mínimo concedido aos idosos e aos portadores de deficiência que demonstrem sua miserabilidade social. Pretende-se destacar as teses doutrinárias e jurisprudenciais que se relacionam aos requisitos necessários à concessão do benefício. Finalmente, explica a aproximação do nosso sistema jurídico *civil law* com o *common law*, o pedido de uniformização de jurisprudência e o importante papel de recentes Acórdãos, emanados do Supremo Tribunal Federal, nos processos relativos à Assistência Social.

**Palavras-chave:** Benefício Assistencial. Critério de miserabilidade. Pedido de Uniformização.



## **ABSTRACT**

The objective of this work is the approach of the misery level in order to grant the Benefit Assistance in Brazil, under the Constitution of 1988, and regulated by Law no. 8742/93. The support in the amount of a minimum wage granted to the ones that prove their social misery. It is intended to highlight the doctrinal and jurisprudential understanding that concerns to the requirements for the granting of this benefit, too. Finally, it explains the approach of our civil law legal system with the common law, the application of the Request for Standardization and the important role of recent judgments issued by the Federal Court of Justice in cases relating to Social Assistance.

**Keywords:** Assistance Benefit. Criterion of miserability. Standardisation request for review.

## **LISTA DE SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

PU – Pedido de Uniformização de Jurisprudência

QO – Questão de Ordem

RITNU – Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TNU – Turma Nacional de Uniformização

Art./art. – Artigo/artigo

Min. - Ministro

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>13</b>
<b>3 EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF COM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE REAL ESTADO DE MISERABILIDADE</b>	<b>18</b>
<b>4 ASPECTOS PROCESSUAIS, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SEUS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.....</b>	<b>23</b>
4.1 PRESSUPOSTOS GERAIS DE CABIMENTO .....	24
4.1.1 O prévio esgotamento das instâncias ordinárias .....	28
4.1.2 Prequestionamento .....	29
4.2 LEGITIMIDADE .....	33
4.3 INTERESSE RECURSAL .....	34
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal assegura a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Propõe-se aqui discutir os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, tendo como paradigmas recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral reconhecida. A pesquisa para a elaboração do estudo foi instrumental-dogmático-aplicada e pretende contribuir para ampliação do conhecimento sobre o tema dos benefícios da assistência social no âmbito do direito previdenciário.

O tema benefício assistencial situa-se no Direito da Seguridade Social, mais abrangente que o Direito Previdenciário, em relação de continência. Como tema da assistência social e suas prestações, serviços, programas e projetos de assistência, enquadra-se no âmbito da área do conhecimento das Ciências Jurídicas, grande área do conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas.

Demonstraremos a miserabilidade que enseja a concessão dos benefícios assistenciais aos idosos e portadores de deficiência, através das novas diretrizes de análise da renda familiar e concretização efetiva da isonomia necessária no Estatuto do Idoso, tratando igualmente pessoas que se encontram na mesma conjuntura de políticas públicas, bem como na mesma vulnerabilidade social.

Do ponto de vista procedimental, o método histórico-evolutivo foi utilizado inicialmente, visando a traçar critérios de miserabilidade que surgiram após a Lei Orgânica da Assistência Social. As Leis nº 9.533/1997 e nº 10.689/2003, a renda mínima municipal e seu programa nacional de alimentação, em um ordenamento em que a dignidade humana é elencada nos direitos e garantias fundamentais.

Traçada a evolução legislativa, efetuamos um exame através de estudo absorto dos julgamentos com repercussão geral sobre o tema, ocorridos no ano de 2013, através dos acórdãos disponíveis nas páginas eletrônicas do Supremo Tribunal Federal. Reputa-se salutar este ponto, em virtude do *binding effect*, ou seja, esses julgados não apenas dever persuadir, pois têm efeito vinculante aos operadores do direito.

Complementamos a busca de conhecimento com o método de abordagem dialético,

confrontando o estudo da pesquisa bibliográfica histórica com a documental hodierna. A partir da contradição entre a posição do antigo voto-vencido e do texto final do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, formarem-se os aspectos contraditórios que, organicamente unidos, constituirão a unidade dos contrários. Através do princípio da negação da negação, concluímos o desenvolvimento em espiral, chegando-se à síntese, que foi o consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal nos recentes e extensos julgados sobre assistência social.

A partir da referida síntese dialética, o método dedutivo também esteve presente, sucessivamente, a fim de demonstrar, partindo de teorias, leis e acórdãos, o processo de inconstitucionalização (*des Prozess des Verfassungswidrigwerdens*) de uma lei previdenciária e outros fenômenos particulares.

No que concerne à temporalidade da pesquisa, ao unir dialética e dedução, foi necessária uma pesquisa longitudinal. Com efeito, no período de anos compreendido entre o julgamento da ADI anterior e o atual RE julgado pelo STF, fez-se um corte transversal nos dados jurisprudenciais, para que, em apenas alguns meses, pudesse-se acompanhar a evolução de anos do pensamento do Pretório Excelso.

Do ponto de vista da linha de pesquisa científica, o estudo concluirá com um enfoque direcionado à solução de problemas práticos-jurídicos, porquanto coerentemente ligado à prática judicante. Não se pretendeu, portanto, uma busca de conhecimento zetética, já que o enfoque investigativo não foi o principal escopo da linha de estudo a orientar o trabalho monográfico. Em vez de um exercício racional zetético, os estudos pormenorizados serão sobre temas salutarres à melhor instrumentalização das práticas jurídicas, através da linha de pesquisa dogmática, na solução de problemas hodiernos relacionados à aplicação diária do direito.

Em seguida, deter-nos-emos à análise de uma figura inédita na processualística brasileira: o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, previsto no art. 14 da citada Lei. Como a maioria das ações judiciais sobre o tema se processam nos Juizados Especiais Federais, um grande percentual só tem trânsito em julgado após Acórdão do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e retorno dos autos da Turma Nacional de Uniformização.

Ao fim, far-se-ão algumas considerações críticas acerca da sua *ratio essendi*, à luz da teoria do precedente judicial, ainda incipiente no Brasil. Desse modo, pretende-se, no presente

trabalho, abranger direito material e processual, já que estes unidos alcançam a verdadeira pacificação social.

## 2 BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Direito Previdenciário abrange os benefícios da assistência social e previdenciários, os quais formam a Seguridade Social. Nesse diapasão, não apenas os segurados que contribuem para o regime de proteção têm direito a usufruir de benefícios, pois a Constituição dispõe sobre a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

Desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei, o deficiente e o idoso disporão de benefício assistencial de prestação continuada, instituído pela Lei 8.742/93, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Essa lei foi substancialmente alterada pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, conforme ulteriormente exposto.

O benefício assistencial da LOAS corresponde à garantia de um salário-mínimo, devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e também não possa tê-la provida por sua família.

Para se considerar a pessoa como idosa, a idade foi-se alterando ao longo da evolução legislativa, partindo dos setenta anos até 1997. Dessa data até a vigência do Estatuto do Idoso, a idade mínima para ser idoso passou a ser sessenta e sete anos. Por fim, com a aprovação do Estatuto do Idoso, a partir de 2004, a idade mínima para ser considerado idoso passou a ser sessenta e cinco anos, sendo que a Lei 12.435/11 atualizou o art. 20 da Lei 8.742/93, a fim de consolidar a idade de sessenta e cinco anos para o idoso fazer jus a benefícios assistenciais no nosso ordenamento jurídico.

No tocante às pessoas com deficiência, com o advento da Lei 12.470/11, passou-se a considerar pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo<sup>1</sup> de natureza física, intelectual ou sensorial. Estes, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ocorrerá a avaliação médica e a avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais, para fins de

---

<sup>1</sup> Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

concessão do benefício. Após a edição da Lei 11.470/11, Ivan Kertzman leciona que a legislação houve por bem “excluir a exigência da incapacidade para a vida independente para que o segurado seja considerado deficiente”<sup>2</sup>, corrigindo a distorção que existia entre a redação da LOAS e a jurisprudência consolidada.

A incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, a teor da Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Assim, desde 2006, a jurisprudência entendia que a falta de condições para o trabalho já era suficiente para caracterizar a deficiência para fins de concessão de benefício assistencial. No mesmo sentido, a Súmula 48 da TNU, segundo a qual a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial.

Em respeito ao princípio da legalidade estrita, foi salutar a alteração legislativa, porquanto os agentes do INSS não estão vinculados às Súmulas da TNU. No Poder Executivo, havia a Súmula 30 da Advocacia Geral da União que dispunha que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei 8.742/93.

Sob a óptica constitucional da nacionalidade, os benefícios da assistência social destinam-se apenas aos brasileiros, incluindo naturalmente os indígenas, também hábeis ao usufruto das prestações. Naturalizados podem receber, desde que domiciliados no Brasil e não estejam amparados pelo sistema previdenciário do país de origem.

Conclusos os apontamentos necessários quanto aos beneficiários, devemos expor os critérios adotados para que se considere que o idoso ou deficiente não possuem meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família.

Para fins de aferição dos componentes do grupo familiar, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

---

<sup>2</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 436.



No tocante à renda, do ponto de vista eminentemente literal, a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquele cujo cálculo de renda *per capita* seja inferior a um quarto de salário-mínimo. Entende-se por renda *per capita* a soma da renda mensal de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros. A remuneração do deficiente na condição de aprendiz não é considerada para fins do cálculo da renda familiar por cabeça. Portanto, há um estímulo estatal para que o deficiente trabalhe como aprendiz, pois não perderá o seu benefício assistencial e ainda terá o valor de sua remuneração excluído da renda familiar para concessão de qualquer outro benefício assistencial.

Não há óbices ao pagamento do benefício a mais de um membro familiar, desde que comprovadas as condições exigidas, isto é, caso em um grupo familiar haja um idoso e um deficiente, ambos poderão perceber o benefício.

A título de exemplo, em uma família com dois idosos casados e um deficiente, em virtude do Estatuto do Idoso, o benefícios de um salário-mínimo de idosos serão excluídos do cômputo de renda familiar, logo não há óbice para que os três tenham direito ao benefício da LOAS.

Como se mostrará no capítulo seguinte, houve forte polêmica jurisprudencial acerca da possibilidade de flexibilização do critério objetivo de definição de pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, com base apenas da renda familiar *per capita* inferior a um quarto de salário mínimo.

Ademais, havia o problema da omissão inconstitucional do Estatuto do Idoso, que dispunha que apenas os benefícios assistenciais - *a priori* - não compunham a soma da renda familiar para fins de concessão do benefício. Por conseguinte, inúmeros idosos aposentados compareciam às agências do INSS, requerendo o cancelamento de sua aposentadoria para poder ter um duplo LOAS com seu cônjuge. Os benefícios de aposentadoria, contudo, são irrenunciáveis, a princípio, gerando prejuízos àqueles que tinham contribuído à Previdência por toda a vida.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da desaposentação, nos termos do art. 543-B do CPC e art. 328 do Regimento Interno do STF, sendo o referido instituto, porém, cientificamente complexo e autônomo o suficiente para um novo estudo monográfico que se detenha sobre os aspectos jurídicos peculiares. O Recurso Extraordinário

n. 661.256 discute, à luz dos arts. 5º, *caput* e XXXVI, 40, 194, 195, *caput* e §5º, e 201, §1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação.

Retomando o tema do quarto de salário mínimo, deve-se a princípio destacar que inicialmente o Supremo Tribunal Federal pacificara o entendimento com base em diversos julgados fundamentados na decisão proferida na ADI n. 1232/98 de que era inadmissível a concessão do benefício assistencial a necessitado quando a renda familiar *per capita* fosse superior ao estabelecido em lei. Como o Acórdão que servia como base era de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a flexibilização ficava prejudicada.

Em relação à temporalidade, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para que se possa avaliar a continuidade das condições responsáveis à sua concessão. Não constituem motivos de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação entre outras, conforme art. 21, §3º, da Lei 8742/93.

Em todos os casos, a cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa deficiente não impede nova concessão do benefício em momento posterior. Poderá, porém, ser suspenso, nos termos do art. 21-A da Lei 8742/93, quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Naturalmente, pode-se requerer a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de nova perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão de dois anos. Nos casos em que se extinguiu a relação trabalhista ou a atividade empreendedora, após eventual seguro-desemprego, que, após a Medida Provisória MP 665/2014<sup>3</sup>, só será concedido se o trabalhador

---

<sup>3</sup> Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

deficiente comprovar vínculo com o empregador por pelo menos dezoito meses na primeira vez em que requerer o benefício.

A cessação do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes situações: superação das condições que lhe deram origem ou caso seja comprovada alguma irregularidade na concessão ou manutenção do benefício; morte do beneficiário; ausência declarada do mesmo; falta de comparecimento do assistido ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão de benefício e falta de apresentação pelo idoso ou deficiente da declaração de composição do grupo e renda familiar, por ocasião de revisão de benefício.

Conforme se observa, não é possível a extensão ou continuação de benefício assistencial a membros da família. O BPC, em hipótese alguma, pode ser transferido para outra pessoa, mesmo que seja ente familiar. Tal infração estará sujeita às penalidades previstas em Lei. Frise-se que o benefício é intransferível, não gerando direito à pensão, bem como ao gera abono anual conhecido como décimo-terceiro salário.

Qualquer pessoa que tenha conhecimento de alguma irregularidade no pagamento do BPC deve denunciar à Ouvidoria - Geral do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS<sup>4</sup>. Entretanto, mister se faz esclarecer que as alterações nas condições que deram origem ao benefício, quando ocorridas após a concessão, não constituem irregularidades. No mesmo sentido, é devido o pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor, na forma da lei civil, além de excepcionais casos de assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc/suspensao-do-bpc>. Acesso em 02 jan. 2015.

### 3 EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF COM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE REAL ESTADO DE MISERABILIDADE

A discussão pela intransponibilidade de critérios de aferição do real estado de miserabilidade, para concessão do benefício assistencial, sempre esteve presente a dificultar o trabalho do julgador. Como o assunto fora tema abordado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, havia autores que o tinham como verdadeiro dogma<sup>5</sup>:

Trata-se de benefício concedido àqueles excluídos do sistema previdenciário. É benefício inserido no âmbito da assistência social, um dos pilares do nosso Sistema de Seguridade Social. Na dicção da lei, será devido àqueles que, sem ter cobertura previdenciária, não pode prover seu sustento por meio de seu trabalho, nem tem família que o fala. No que concerne à família, o requisito é que a renda *per capita* não supere ¼ de salário mínimo. Trata-se de requisito que foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. E, ainda de acordo com a mesma corte, é requisito cumulativo. Em outras palavras, caso não seja preenchido, ainda que o pretendente ao BPC possua os demais requisitos, não será devido.

No entanto, a decisão originária da Suprema Corte não alcançou a esperada pacificação social. Por essa razão, os magistrados de primeira instância buscavam soluções para, seguindo a premissa de direito firmada pelo Excelso Sodalício, flexibilizar os critérios de aferição. A doutrina era alicerce desta linha mais humanista, conforme se observa:

A grande polêmica que ainda persiste é saber se o critério da renda individual dos membros da família poderá ser flexibilizado em situações concretas, com o manejo de outros critérios a serem considerados mais adequados pelo julgador, a exemplo do abatimento da renda familiar das despesas com medicamentos não disponibilizados pelo SUS. A questão foi parcialmente levada ao STF através da ADI 1.232, julgada em 27.08.1998, tendo o STF validado o critério de 1/4 de salário mínimo.

Conquanto a Suprema Corte tenha pronunciado a constitucionalidade do referido critério objetivo, não houve manifestação expressa sobre a possibilidade da utilização de outros critérios, sendo um tema ainda pendente de julgamento final no STF, conforme narrado em esclarecedora decisão monocrática da lavra do Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação 4.774, de 01.02.2007.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Lúmen. Júris, 2011.

<sup>6</sup> AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito Previdenciário Sistematizado**. Salvador: Juspodivm, 2010.

Além da problemática do mencionado quarto de salário-mínimo, ainda havia a discussão sobre a interpretação extensiva do art. 34 do Estatuto do Idoso. Segundo essa norma, dois idosos que nunca contribuíram para a Seguridade Social poderiam terminar com uma renda maior do que uma família composta por um casal de idosos em que um contribuía sob a renda de um salário mínimo. Nossos doutrinadores expunham essa afronta à isonomia:

No entanto, esta flexibilização da regra de renda per capita traz alguns problemas. Por exemplo: imaginemos um casal de idosos, maiores de 65 anos, sem qualquer fonte de renda, que morem sozinhos. Ambos poderão receber o benefício assistencial, já que, para o idoso, um benefício de prestação continuada - BPC não será levado em consideração no cálculo da renda per capita. Mas o que dizer da mesma situação, agora com um dos idosos aposentado, recebendo um salário mínimo? Nesta situação, a renda extrapolaria o mínimo fixado na LOAS!

Tal diferenciação de tratamento não se justifica. Ainda que a extensão de direitos sociais deva ser feita com muita cautela, até mesmo em razão do Princípio da Reserva do Possível – haja vista a escassez de recursos financeiros – tamanha discriminação é insustentável. Acredito que, nessas situações, sempre que um idoso for aposentado e outro não, inexistindo outra fonte do casal, e desde que a aposentadoria seja igual ao salário-mínimo, o BPC deva ser concedido para o cônjuge necessitado. Se foi intenção do legislador privilegiar o idoso, que se faça isso com igualdade de tratamento. Do contrário, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema. Ou assim se procede ou se reconhece a impossibilidade de extensão para ambas as hipóteses, em razão de ausência de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88).<sup>7</sup>

Ao apreciar o processo com *status* de Repercussão Geral, o Pretório Excelso determinou a extensão do art. 34 do Estatuto do Idoso aos deficientes e aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, consoante se observa a seguir:

**Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente.** Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

**2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.** Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido

<sup>7</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, 2012.

pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

**3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.**

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

**4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.**

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

**5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.**

**6. Recurso extraordinário a que se nega provimento<sup>8</sup>.**

Ainda em relação ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente, no outro processo com *status* de Repercussão Geral, o STF decidiu que, em relação à miserabilidade, a intransponibilidade do critério objetivo de um quarto de salário-mínimo passou por um processo de inconstitucionalização (*des Prozess des Verfassungswidrigwerdens*), conforme transcrito a seguir:

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 580.963**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2602629>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

[...]

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

Recurso extraordinário a que se nega provimento<sup>9</sup>.

Portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à definição do real estado de miserabilidade social, visando à concessão judicial do Benefício de Prestação Continuada, é pela transponibilidade de critérios de aferição do real estado de miserabilidade. Não se pode negar um benefício da Lei de Assistência Social a uma pessoa com deficiência ou idosa de uma família, cuja renda mensal per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, se de fato ela for incapaz de prover a manutenção de sua vida.

Pelos princípios citados ao longo da exposição, percebe-se a delicadeza jurídica do tema em disceptação, uma vez que os benefícios assistenciais estão intimamente ligados ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista processual, todos os processos com recurso extraordinário ou com pedido de uniformização de interpretação de lei federal pendentes de julgamento deveriam estar sobrestados na origem, aguardando o pronunciamento final do Excelso Sodalício.

Com a lavratura dos Acórdãos acima, os Presidentes de Turmas Recursais declararam prejudicados os recursos contra acórdãos que se encontravam no mesmo sentido do STF. Nos

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 567.985**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2569060> >. Acesso em: 29 nov. 2013.

termos dos art. 543-B, §3º, do CPC e art. 14, §9º, c/c art. 15 da lei 10.259/2001, os recursos estavam prejudicados, porquanto a tese acolhida nos autos coincidiam com a orientação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual doravante o estudo se focará no Pedido de Uniformização como forma de efetivação judicial dos direitos aqui expostos.



#### **4 ASPECTOS PROCESSUAIS, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SEUS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

O microsistema dos Juizados Especiais Federais representou uma importante inovação no sistema recursal, em relação à Lei 9.099/95. Trata-se dos Pedidos de Uniformização previstos no art. 14 da Lei 10.259/01 e posteriormente assimilados pela Lei 12.153/09.

São três as espécies peculiares de uniformização estabelecidas na Lei 10.259/01: o incidente de uniformização regional, o pedido de uniformização nacional e incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, porém, que conquanto homônimos, não se relacionam com os incidentes de uniformização do art. 476 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de instituto recursal inédito e peculiar ao microsistema processual dos Juizados Especiais, sem paralelo anterior na legislação processual civil, o qual serviu de inspiração para os recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça e recursos extraordinários com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Como esclarece Luiz Guilherme Marinoni<sup>10</sup>, a uniformização da interpretação da lei federal tem o escopo de tutelar o direito fundamental à segurança jurídica, assegurando um sistema coerente, em que os cidadãos possam depositar sua confiança, pois a coerência do direito e a segurança jurídica não conseguem conviver em um sistema em que o Estado-juiz pode produzir normas desiguais para situações idênticas.

Dessa forma, à semelhança dos recursos extraordinário e especial, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal é um recurso excepcional, com cabimento restrito, porquanto pretende, precipuamente, unificar a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Nesse diapasão, os pedidos de uniformização apresentam semelhanças com o recurso especial, mas com uma gama de cabimento mais restrita. A principal relação é sua admissão quando a decisão recorrida der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído

---

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: RT, 2010, p. 491-492.

outro colegiado, razão pela qual se assemelha com uma das alíneas do recurso especial, prevista no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal.

O juízo de admissibilidade dos recursos é o ato decisório por meio do qual o órgão *ad quem* afere a validade do procedimento recursal. Sobre o tema, prelecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal<sup>11</sup>.

De inegável natureza recursal, em virtude da eventual modificação do resultado do julgamento, é relevante classificá-lo como recurso excepcional ou de estrito direito. Seu escopo é definir a interpretação do direito que se deve prestar como paradigma de uniformização e não à análise da justiça da decisão no caso concreto.

Nesse sentido, a interpretação da legislação federal que disciplina direito material deve ser uniforme e estável, mesmo em se considerando os princípios facilitadores dos Juizados Especiais federais. Por outro lado, é de se reconhecer que os pedidos de uniformização parecem ser o contraponto da simplicidade e informalidade dos Juizados Especiais, a fim de se conferir segurança jurídica e estabilidade aos julgados.

#### **4.1 Pressupostos gerais de cabimento**

São pressupostos gerais de admissibilidade dos incidentes de uniformização: legitimidade e interesse para recorrer, prazo de interposição, divergência na interpretação elaborada por Turmas Recursais acerca de questões de direito material e a necessidade de prequestionamento.

---

<sup>11</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, v. 3, p. 44-45.

É possível uma análise conjunta dos requisitos de admissibilidade dos incidentes de uniformização, partindo dos aspectos que lhes são comuns, razão pela qual se fará o estudo dos pressupostos gerais de cabimento dos pedidos de uniformização.

Ressalte-se que descabe pedido de uniformização, quando a divergência fundar-se em acórdão de Tribunal Regional Federal<sup>12</sup>. É que o *caput* e o § 2.º do artigo 14 somente se referem à divergência entre decisões de turmas recursais e entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência do STJ, não fazendo menção aos Tribunais, cujas decisões, portanto, não servem como paradigma. Nesse sentido, eis o uníssono entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. LEI Nº 9.032/95. 1. Quanto aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 29/3/1997, a sentença reconheceu que o requerente ficava exposto aos agentes químicos cola, graxa e óleo e que eles poderiam ser enquadrados no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não obstante, o juizado recusou o enquadramento porque os formulários DSS-8030 atestavam que a exposição aos agentes nocivos não era permanente, mas apenas habitual e intermitente. A Turma Recursal ratificou esse entendimento. 2. O requerente arguiu divergência com acórdãos recorridos da Turma Recursal de Rondônia e de uma Turma Especializada do TRF da 2ª Região. **3. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. (...)** 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (PEDILEF 2008.72.63.000660-4, TNU, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado em 15/05/2012, DOU 01/06/2012) [grifo nosso]<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 735.

<sup>13</sup> Também assim, dentre outras centenas: PEDILEF 2010.71.55.001824-2, TNU, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 14/11/2012, DJ 30/11/2012; PEDILEF 2002.38.00.708748-4, TNU, Rel. Juiz Federal Osni Cardoso Filho, julgado em 10/05/2004, DJU 02/06/2004.

Também não se admite pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando a jurisprudência da TNU já se haja consolidado no mesmo sentido da decisão recorrida<sup>14</sup>, tampouco se a orientação adotada no acórdão recorrido coincidir com entendimento do STJ exarado em decisão de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC) ou em precedente de Seção do STJ proferido em sede de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (artigo 14, §§ 4.º a 9.º, Lei n. 10.259)<sup>15</sup>.

Igualmente, revela-se incabível o recurso, se versar sobre questão de direito processual<sup>16</sup>, porque, a teor do art. 14, *caput*, da Lei n. 10.259, o pedido é interponível apenas com fundamento em questão de direito material<sup>17</sup>.

A demonstração da divergência é imprescindível para o cabimento dos incidentes de uniformização. A própria nomenclatura do recurso evidencia o seu papel pacificador, com o que somente é cabível quando efetivamente demonstrada a divergência entre a decisão proferida naquele caso concreto e outras decisões proferidas em casos análogos.

A fim de se demonstrar a divergência, a Turma Nacional de Uniformização exige a cópia do acórdão paradigma, nos termos da Questão de Ordem n.3, segundo a qual a cópia somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões.

Na segunda situação de cabimento do pedido de uniformização, o fundamento reside na contrariedade da decisão recorrida a enunciado da súmula de jurisprudência do STJ ou a

---

<sup>14</sup> Questão de Ordem n. 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. Essa orientação tem, por base, os enunciados n. 83 e n. 286 das súmulas do STJ e do STF respectivamente.

<sup>15</sup> Enunciado n. 2 da súmula da TRU da 5.ª Região: “O Pedido de Uniformização fundado em divergência entre Turmas da mesma Região não será conhecido quando o paradigma trazido for de encontro a entendimento sumulado do STJ”. Também assim, Questão de Ordem n. 24 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia”. O recurso contra acórdão proferido pela TNU em julgamento de pedido de uniformização, dirigido ao STJ, denominado erroneamente pela Turma como “incidente de uniformização”, será estudado no Capítulo 6, relativo ao seu procedimento.

<sup>16</sup> “O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste – sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial).” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 49).

<sup>17</sup> A propósito, eis o teor do enunciado n. 43 da súmula de jurisprudência da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Também o verbete n. 7: “Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual”. Ainda, o n. 01 da súmula da TRU da 4.ª Região: “Não caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a divergência versar sobre questões de direito processual”.

entendimento jurisprudencial dominante daquela Corte. Também nesses casos, a discussão deve cingir-se à interpretação de regra de direito material.

A expressão “jurisprudência dominante” é conceito jurídico indeterminado, pois, apesar de previamente determinado pela lei o efeito jurídico da norma (o cabimento do recurso), sua hipótese de incidência é abstrata, competindo ao julgador aplicá-la ao suporte fático que entender adequado. Esse conceito vago pode corresponder, na prática, a: a) precedente exarado em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC); b) decisão de Seção do STJ que julga pedido de uniformização de interpretação de lei federal (artigo 14, §§ 4.º a 9.º, da Lei n. 10.259); c) decisões proferidas reiteradamente em casos idênticos (art. 8.º, p. ú., RITNU); d) ou até um único precedente do STJ, desde que nele o relator reconheça tratar-se de jurisprudência predominante na Corte, consoante a Questão de Ordem n. 5 da TNU<sup>18</sup>.

Ressalte-se que, nessa segunda hipótese de cabimento, mesmo o acórdão proferido por Turma Regional desafia pedido de uniformização para a TNU, caso contrarie a jurisprudência consolidada ou enunciado da súmula do STJ, conforme dispõe o art. 6.º, III, do RITNU.

Outrossim, é necessária a atualidade da divergência na interpretação da lei federal. Não é bastante que se demonstre o dissídio, é necessário comprovar que essa divergência jurisprudencial é atual. Se foi superada pela alteração de entendimento do colegiado, é de se reconhecer que não há efetiva demonstração da discrepância de posicionamentos, não restando configurado um dos pressupostos de admissibilidade dos incidentes de uniformização.

#### 4.1.1 *O prévio esgotamento das instâncias ordinárias*

Como prescreve o *caput* do art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais, o pedido de uniformização é cabível contra decisão proferida por turma recursal. Por isso, descabe interpor tal recurso contra decisão monocrática, seja ela do relator ou do presidente da turma, mas somente contra decisão proferida pelo colegiado. Há, portanto, a exigência do prévio esgotamento das instâncias ordinárias, em ambas as hipóteses de cabimento.

Dessa forma, se o relator julga monocraticamente o recurso de sentença (recurso

---

<sup>18</sup> Questão de Ordem n. 5: “Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte”.

inominado), a parte vencida deve, primeiro, interpor agravo interno<sup>19</sup>; então, caso não logre êxito, poderá manejar o pedido de uniformização. Nesse sentido, eis a unívoca jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 10.259/2001 não contempla hipótese de interposição de Pedido de Uniformização contra decisão monocrática de juiz que nega seguimento a recurso inominado. 2. A ausência de interposição de agravo regimental implica o não exaurimento da via recursal ordinária, inviabilizando o conhecimento de incidente de uniformização. 3. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 2005.81.01.500039-9, TNU, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado em 16/11/2009, DJ 05/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DA TURMA RECURSAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. VIA INADEQUADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Possibilidade de interposição de agravo em face da decisão monocrática do relator da Turma Recursal. Assim, o pedido de uniformização é a via inadequada para impugnação da decisão do relator. 2. O pedido de uniformização deve ser interposto em face de decisão colegiada, inteligência do art. 14 da Lei nº. 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido. (PEDILEF 2003.81.10.015348-0, TNU, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, julgado em 11/10/2010, DOU 25/03/2011).

Igualmente, se são opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática e eles são julgados pelo colegiado, o acórdão apenas serve como meio de integração da decisão unipessoal, sendo necessário, ainda, interpor agravo regimental, a fim de esgotar as vias ordinárias. Esse é, por exemplo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO COLEGIADO. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada” (Súmula n. 281/STF). 2. O esgotamento das instâncias ordinárias exige que a parte recorrente, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática, interponha agravo regimental ou novos embargos declaratórios. Precedente: AgRg no REsp n. 1.231.070/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

<sup>19</sup> Enunciado n. 87 do FONAJEF: “A decisão monocrática proferida por Relator é passível de Agravo Interno”.

(AgRg no AREsp 197.017/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013).

Situação distinta, todavia, ocorre quando os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática são recebidos como agravo regimental, com arrimo no princípio da fungibilidade recursal. Nesse caso, por óbvio, é desnecessária a utilização do agravo. Exemplificativamente, eis o que entende a Segunda Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. RECONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Tendo a Coordenadoria da Segunda Turma certificado inexistência de via original de petição de agravo regimental enviada por fax que fundamentou o não-conhecimento do recurso, a juntada da petição demonstra o erro material decorrente do serviço judiciário e o conhecimento do agravo regimental.

**2. Com o julgamento dos embargos de declaração contra decisão monocrática no tribunal de origem, recebidos como agravo interno pelo colegiado, houve exaurimento de instância. Cabível a abertura da via especial.**

3. Não se conhece de recurso especial quando a matéria discutida no feito não foi devidamente prequestionada na instância ordinária. Súmula 211/STJ.

4. Embargos acolhidos com efeitos modificativos. Agravo regimental improvido.

(EDcl no AgRg no REsp 693.707/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 05/06/2006, p. 248) [grifo nosso].

Tal entendimento é, de todo, compatível com o pedido de uniformização. Portanto, se os embargos forem recebidos como agravo, será cabível, desde já, a interposição do pedido de uniformização, sem necessidade do manejo de novo agravo interno.

#### *4.1.2 Prequestionamento*

O prequestionamento consiste no exame, em instância inferior, de alegação de que determinada norma legal tenha sido desrespeitada, justificando-se, assim, que o pedido de uniformização para a TNU invoque essa suposta violação da lei.

Por ser o pedido de uniformização um recurso excepcional, seu cabimento está condicionado à satisfação de uma exigência, ausente nos recursos ordinários: o prequestionamento. Não se trata de um requisito de admissibilidade específico, mas de uma

etapa na verificação do cabimento do apelo extremo<sup>20</sup>.

A Turma Nacional de Uniformização já consolidou o entendimento pela sua imprescindibilidade, na análise da Questão de Ordem n. 10, *in verbis*: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou a Turma Recursal no acórdão recorrido”.

O prequestionamento pode ter três acepções distintas: a) manifestação do tribunal recorrido acerca da questão jurídica; b) ato da parte de questionar, independentemente de manifestação do tribunal; c) em sentido eclético, é suscitação prévia da questão pela parte, seguido da análise expressa pelo tribunal. Complementando tal ideia, vaticinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Vale ressaltar que o *prequestionamento* contém sentido equívoco: pode ser considerado como atividade da parte ou ser confundido com a abordagem da matéria na decisão recorrida. Os tribunais superiores, quando aludem a *prequestionamento*, estão a considerar esse segundo sentido: o de que deve haver pronunciamento a respeito da questão constitucional ou federal<sup>21</sup>.

De fato, recentemente, na QO n. 35, a TNU ratificou tal posicionamento: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”. Assim, deve o prequestionamento, em princípio, ser considerado como a manifestação do juízo *a quo* sobre a matéria ventilada no pedido de uniformização, independentemente de arguição das partes.

Questão interessante, porém, é saber se é admissível, para se conhecer do pedido de uniformização, o chamado prequestionamento *facto*, “que é aquele que se considera ocorrido com a simples interposição dos embargos de declaração diante da omissão judicial, independentemente do êxito desses embargos”<sup>22</sup>. Analisemos, então, as duas correntes jurisprudenciais sobre o tema.

No caso do recurso especial, o STJ não admite o prequestionamento *facto*, consoante o verbete n. 211 de sua súmula de jurisprudência<sup>23</sup>. Assim, se a parte opuser os aclaratórios e o

<sup>20</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da, *op. cit.*, p. 275.

<sup>21</sup> *Idem, ibidem*, 278.

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da, *op. cit.*, p. 277.

<sup>23</sup> “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.



Tribunal insistir na omissão, deverá o recorrente interpor recurso especial, por ofensa ao artigo 535 do CPC, com vistas a forçar o pronunciamento da Corte de origem.

Já a Suprema Corte, a teor do que prescreve o enunciado n. 356 de sua súmula<sup>24</sup>, aceita o prequestionamento ficto para a admissão do recurso extraordinário, poupando as partes da possível persistência na omissão por parte do Tribunal *a quo*. O TST, da mesma forma, tem por prequestionada a matéria de direito invocada nos embargos de declaração, mesmo que o Tribunal Regional não se tenha manifestado sobre ela, para fins de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do enunciado n. 297, III, da sua súmula de jurisprudência predominante<sup>25</sup>.

Com efeito, este último entendimento revela-se mais adequado ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, não apenas pela facilitação do acesso à instância extraordinária, mas pelo fato de o recurso em comento não poder ser interposto com fulcro na ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que, mesmo que haja dissídio jurisprudencial, tal questão constitui matéria processual, indiscutível por tal via. O pedido, dessa forma, afigurar-se-ia incabível, e a parte que desejasse recorrer veria tolhido o seu direito de acesso à justiça.

Portanto, impõe-se perfilhar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, possibilitando-se o conhecimento do pedido de uniformização com base na ocorrência de prequestionamento *ficto*, em virtude da impossibilidade de se ventilar, no pedido de uniformização de interpretação de lei federal, questão de direito processual. Outrossim, deve-se evitar a criação de uma jurisprudência defensiva<sup>26</sup>, que visa a desonerar os Tribunais Superiores de julgar, criando empecilhos ao conhecimento dos recursos de sua competência; deve-se, sim, preconizar o acesso à justiça.

Por isso, a TNU, prestigiando esse entendimento, aprovou, recentemente, a Questão de Ordem n. 36, *in verbis*: “A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada”.

É importante salientar, ainda, que, para se configurar o prequestionamento, não há necessidade de a turma recursal fazer menção expressa ao dispositivo legal cuja interpretação

---

<sup>24</sup> “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

<sup>25</sup> “Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar a tese, não obstante opostos embargos de declaração”.

<sup>26</sup> Cf. JORGE, Flávio Cheim. “Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva)”. **Revista de processo**. São Paulo: RT, n. 217, 2013, p. 30-37.

é objeto de divergência. Desse modo, admite-se o prequestionamento implícito<sup>27</sup>, ou seja, o debate da questão federal controvertida, sem necessidade de referência explícita à regra de lei. Seguindo a consolidada jurisprudência do STJ<sup>28</sup>, a TNU já se manifestou pela desnecessidade de expressa alusão ao dispositivo legal tido por violado, bastando a referência à tese jurídica:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - O exame da questão ou ponto em discussão, não implica menção explícita a todo e qualquer dispositivo legal ou constitucional, eventualmente, aplicável ao caso em julgamento, porquanto, descabe ao magistrado o enfrentamento direto de toda a legislação vigente, explicitando os motivos por que se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto, quando tenha apresentado fundamento suficiente ao acolhimento ou rejeição do pedido, conforme a tese que esposar.

II - Os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois, não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos, o que não ocorre nos presentes autos.

**III - A possibilidade de oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento não significa que o acórdão tenha que expressamente individualizar os dispositivos legais que esteja ou não aplicando, importando apenas que o acórdão debata, discuta e adote entendimento sobre a questão suscitada pela parte, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório.**

IV – Embargos de Declaração a que se nega provimento, em razão da não caracterização de omissão no julgado embargado.

(EDcl no PEDILEF 2004.51.51.056139-4/RJ, TNU, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 18/09/2006) [grifo nosso].

A TRU da 4.<sup>a</sup> Região também já se manifestou sobre o tema, acolhendo a possibilidade de o ponto controverso ser prequestionado implicitamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2 - O julgador deve construir sua fundamentação com base nas normas que, segundo seu convencimento, verdadeiramente disciplinem a situação, não estando obrigado à análise de todos os argumentos utilizados pelas partes ou dos dispositivos normativos por elas citados. **3 - Para a instauração da instância extraordinária, basta a manifestação do órgão julgador a respeito do tema, o que não se confunde com a menção numérica dos dispositivos legais ou constitucionais que amparam o pedido ou a defesa.** 4 - Embargos declaratórios improvidos. (PEDILEF 2003.72.04.004939-1/SC, Turma

<sup>27</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da, *op. cit.*, p. 276.

<sup>28</sup> AgRg no REsp 1186637/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 05/04/2013; REsp 2.336/MG, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 09/05/1990, DJ 04/06/1990, p. 5054.

Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, DJ 17/11/2004) [grifo nosso].

Por fim, insta destacar o decidido pela TNU na Questão de Ordem n. 14: “Os temas tratados no voto vencido, sem terem sido enfrentados pelo voto condutor, não satisfazem o requisito do prequestionamento”. No entanto, Leonardo Carneiro da Cunha, tratando do verbete n. 320 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça<sup>29</sup>, adverte que “haverá, ao contrário, prequestionamento, quando, embora a matéria esteja tratada no voto vencido, tenha recebido igualmente a atenção dos votos vencedores, ainda que em sentido divergente”<sup>30</sup>.

#### 4.2 Legitimidade

A legitimidade é mais um dos pressupostos de admissibilidade comum aos pedidos de uniformização, exigindo-se cuidadosa observância pela parte recorrente, sob pena de não serem conhecidos.

Em sendo recurso, além das partes, é atribuída a legitimidade ao Ministério Público, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil. Logo, cumpre assinalar que o Ministério Público também possui plena legitimidade para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC<sup>31</sup>. Portanto, é dado ao *Parquet* interpor pedido de uniformização de interpretação de lei federal, mesmo que tenha atuado, até então, exclusivamente como *custos legis*.

No entanto, no microssistema dos juizados especiais federais, não se poderá possibilitar a sua interposição pelo terceiro prejudicado, pois a Lei 9.099/95 sequer admite intervenção de terceiros e assistência nesse rito processual simplificado.

Portanto, não se concebe que um terceiro prejudicado possa interpor pedido de uniformização. A Lei n. 9.099, em seu art. 10, veda a ocorrência de qualquer tipo de intervenção de terceiros no procedimento sumariíssimo<sup>32</sup>. Assim, como o recurso de terceiro

---

<sup>29</sup> “A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”.

<sup>30</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. “Prequestionamento e voto vencido”. **Revista dialética de direito processual**. São Paulo: Dialética, n. 17, 2004, p. 48.

<sup>31</sup> SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva, *op. cit.*, p. 181.

<sup>32</sup> Enunciado n. 14 do FONAJEF: “Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência”.

prejudicado é uma modalidade de intervenção de terceiro<sup>33</sup>, é possível inferir que somente as partes podem interpor o pedido de uniformização, como fazem Nancy Andrighi<sup>34</sup>, José Antonio Savaris e Flavia da Silva Xavier<sup>35</sup>.

### 4.3 Interesse recursal

O interesse recursal decorre da pretensão da parte em alcançar decisão que lhe seja mais favorável que aquela proferida e exige, por conseguinte, sucumbência total ou parcial.

No que tange aos pedidos de uniformização, terá interesse em recorrer a parte que tiver sofrido alguma espécie de gravame com a decisão da turma recursal que deu interpretação à lei federal divergente daquela atribuída por outra turma recursal da mesma ou de outra Região, ou ainda, em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Em todo caso, é necessário que o novo provimento buscado seja útil ao recorrente, propiciando resultado mais favorável do que aquele obtido com a decisão recorrida. Por outro lado, a verificação do interesse recursal não pode passar por questões fáticas que eventualmente levariam à manutenção do resultado final oferecido pelo acórdão recorrido.

O interesse recursal equivale ao interesse de agir (condição da ação), isto é, desdobra-se em necessidade e utilidade. Assim, como se sabe, somente tem interesse em recorrer a parte sucumbente.

Ocorre que é possível que o acórdão recorrido possua mais de um fundamento autônomo, sendo um federal, impugnável por pedido de uniformização, e outro, constitucional, por recurso extraordinário.

Da mesma forma, pode ocorrer de o acórdão possuir mais de um capítulo, de modo que um divirja de acórdão de turma recursal pertencente à mesma Região e outro, da jurisprudência dominante do STJ, por exemplo.

Destarte, caso seja possível a decisão manter-se por apenas uma dessas *rationes*, faz-se

---

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da, *op. cit.*, p. 50.

<sup>34</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. “Primeiras reflexões sobre o pedido de uniformização de interpretação no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais”. **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadores). São Paulo: RT, 2006, p. 464.

<sup>35</sup> SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva, *op. cit.*, p. 181.

mister manejar, concomitantemente, todos os recursos cabíveis (isto é, pedido de uniformização e recurso extraordinário; ou dois pedidos, um dirigido à TRU, e outro, à TNU; ou, ainda, dois pedidos, um à Turma Regional, outro, à Turma Nacional, e recurso extraordinário), sob pena de não conhecimento daquele que foi interposto, por falta de interesse processual. É que, deixando o recorrente de impugnar um desses fundamentos, a decisão do órgão *ad quem*, mesmo provendo o recurso, será inútil, pois o acórdão guerreado manter-se-á incólume, com base naquela *ratio*. Nesse diapasão, a Turma Nacional de Uniformização, no deslinde da QO n. 18<sup>36</sup>, já se manifestou pela inadmissibilidade de pedido de uniformização interposto contra acórdão fundado em razão autônoma não impugnada.

No caso de interposição simultânea de pedidos de uniformização, será julgado prioritariamente aquele dirigido à TRU, e, em seguida, o interposto para a TNU, consoante dispõe o artigo 6.º, § 1.º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização<sup>37</sup>.

Quanto à interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário, à míngua de norma legal expressa, recorre-se à aplicação analógica do art. 543 do Código de Processo Civil, de sorte que deve ser julgado, primeiro, o pedido de uniformização.

Por fim, ressalte-se que uma das grandes virtudes dos incidentes de uniformização é a concretização do princípio da igualdade. Assim, para que haja conhecimento do recurso, deve haver demonstração da similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados, para que se deem o mesmo tratamento e subsunção a fatos análogos.

---

<sup>36</sup> Questão de Ordem n. 18: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles”. Igualmente, o n. 12 da súmula da TRU da 2.ª Região: “É inadmissível o incidente de uniformização, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

<sup>37</sup> Esse parágrafo foi inserido no RITNU pela Resolução n. 163/2011 do CJF, reproduzindo, *ipsis litteris*, o teor da Questão de Ordem n. 28, *in verbis*: “Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de políticas públicas é de salutar importância para uma sociedade organizada, e o Estado possui o mister constitucional de desenvolver políticas que venham a atender as necessidades da sociedade. Neste trabalho, levantaram-se questões práticas relativas aos benefícios assistenciais da LOAS – Lei orgânica de Assistência Social – Lei 8742/93, sob a ótica da vulnerabilidade do destinatário da norma, sobretudo no que tange à questão dos entraves à sua efetividade.

Na concessão de benefícios assistenciais de prestação continuada e amparo social, houve um processo de inconstitucionalização (*des Prozess des Verfassungswidrigwerdens*) do critério objetivo da renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Igualmente, observamos que não se devem diferenciar deficientes e idosos que percebem um salário-mínimo, quando se afere a miserabilidade social.

Houve a atenção de não se afastar da Prática Judicante, porquanto, na labuta diária, o Magistrado se depara com situações práticas que envolvem conceitos aparentemente simples, como a carência de recursos para a subsistência de uma vida, mas que se tornam enigmas multifacetados no exercício jurisdicional.

Classicamente, no estudo das ciências jurídicas, divide-se o Direito em substantivo e adjetivo. Este trabalho estudou o Direito da Seguridade Social pelos dois ramos, pois, a partir do embasamento teórico do direito material, demonstraram-se as soluções processuais para que o Magistrado tente alcançar a finalidade precípua da pacificação social.

Com essas premissas firmadas e avanço do Código de Processo Civil, os recursos extraordinários com repercussão geral (controle difuso) podem desconstituir um julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (controle concentrado), eis que as mudanças sociais podem assegurar mais garantias à dignidade humana. Constatou-se, ainda, que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, como recurso excepcional, serviu de inspiração para as sistemáticas da repercussão geral em recurso extraordinário e dos recursos especiais repetitivos, inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis n. 11.418/2006 e n. 11.672/2008 respectivamente.

Deve, pois, o magistrado acompanhar os entendimentos com mérito de repercussão julgado pelo Supremo Tribunal Federal, como forma de contribuir para a celeridade processual. Recursos Extraordinários cujas teses jurídicas se opõem às premissas pontificadas pelo Pretório Excelso não são aptos à análise da instância excepcional do Supremo, logo deve

haver uma preocupação constante com a elaboração de pronunciamentos jurisdicionais convergentes com as instâncias superiores.

É inegável, pois, a aproximação do nosso sistema jurídico com o *common law*, razão pela qual as premissas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal têm efeito vinculante. A jurisprudência não tem mais apenas o tradicional efeito persuasivo da nossa origem do *civil law*, e, nos temas relativos à assistência social - que é direito do cidadão e dever do Estado - os enunciados jurisprudenciais têm contribuído na proteção às pessoas que enfrentam dificuldades e se encontram em vulnerabilidade social. Assim, a crescente valorização do precedente judicial no direito brasileiro tem ajudado no atendimento às necessidades sociais.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Juizados especiais federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito Previdenciário Sistematizado**. Salvador: Juspodivm, 2010.
- APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Metodologia da ciência: filosofia e prática da pesquisa**. São Paulo: Cengage Learning, 2011.
- BITTAR, Eduardo C. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Lúmen. Júris, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 01 out. 2014.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742**, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm)>. Acesso em: 12 out. 2014.
- \_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 665**, de 30 de dezembro de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv665.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Temas de repercussão geral**. Disponível em: <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/temasrg.xls](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/temasrg.xls)>. Acesso em: 29 nov. 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 2.
- \_\_\_\_\_. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.



CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. “Juizados especiais federais”. **Revista dos tribunais**. São Paulo: RT, n. 801, 2002.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2001.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. São Paulo: Rideel, 2003.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de Direito**. São Paulo: Atlas, 2001.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: RT, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. 2ed. São Paulo: LTr, 1992.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 7 ed. São Paulo: RT, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. “Os juizados especiais federais e o pedido de uniformização de jurisprudência”. **Revista dialética de direito processual**. São Paulo: Dialética, n. 122, 2013.

\_\_\_\_\_. “Juizados especiais federais”. **Revista dos tribunais**. São Paulo: RT, n. 828, 2004.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVEIRA NETTO, Luiz Fernando. **Juizados especiais federais cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.